



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Câmara Municipal de Araruama

Exercício Legislativo de 2024

ASSUNTO:

Cria o Conselho Municipal de Proteção e  
Deferência dos Animais - CMPDA no âmbito do  
Município de Araruama e da outras providências

AUTOR: Ver.ª M.ª Sílvia P. O. Corrêa

Projeto de Lei N.º: 47 de 27/06/2024

Lei N.º \_\_\_\_\_

APROVADO		Observações
1ª Discussão e Votação	2ª Discussão e Votação	Peticionado em sessão ordinária realizada em 09/07/2024, conforme art 163 do RICMA, conforme MEMO 25/24 09/07/2024
Em ____/____/____	Em ____/____/____	
_____ PRESIDENTE	_____ PRESIDENTE	



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo  
Gabinete da Vereadora Sylvinha Corrêa



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Araruama.

Câmara Municipal de Araruama  
Encaminha-se às Comissões  
Em 27/06/24  
27 de junho de 2024.

PROJETO DE LEI Nº 47

Câmara Municipal de Araruama  
Protocolo sob o nº 2133  
Livro nº 26 Fls. nº 06 2024  
Em 27/06/24  
Ass.: \_\_\_\_\_

**EMENTA:** Cria o **Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA** no âmbito do Município de Araruama e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Araruama aprova e o Exmo. Senhor Presidente sanciona o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º Fica criado o **Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA** – órgão consultivo e deliberativo, instrumento de política pública de destinação e gerenciamento de receitas e meios para o desenvolvimento e a execução de ações voltadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar animal no Município de Araruama, visando à saúde humana e a proteção ambiental.

Art. 2º O CMPDA tem como objetivos:

- I – incentivar a guarda responsável dos animais, conforme a legislação vigente;
- II – acompanhar, discutir, sugerir, propor e fiscalizar as ações do poder público e o fiel cumprimento da legislação de proteção animal;

Art. 3º São atribuições do CMPDA:

- I – emitir parecer e deliberar em situações definidas nos termos do Art. 2º desta Lei;
- II – avaliar projetos no âmbito do poder público relacionado com a proteção animal e o controle de zoonoses;
- III – propor alterações na legislação vigente para garantir o cumprimento do direito legítimo e legal dos animais;
- IV – propor e auxiliar a realização de parcerias com empresas públicas e privadas que possam apoiar, com auxílio financeiro ou força de trabalho, o cumprimento dos objetivos deste Conselho;
- V – propor prioridades e linhas de ação na alocação de recursos em programas e projetos relacionados à guarda responsável;
- VI – solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração Pública, Direta ou Indireta, que têm incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;
- VII – acionar os órgãos competentes em situações relativas ao bem estar animal;



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo  
Gabinete da Vereadora Sylvinha Corrêa



VIII – requisitar e acompanhar diligências e adotar providências contra situações de maus tratos aos animais;

IX – requerer na Justiça a proibição da tutela de animais e outras ações que visem à proteção animal, em situações previstas na legislação vigente;

X – propor e auxiliar o poder público na realização de campanhas de esclarecimento à população quanto à guarda responsável, educação ambiental e saúde pública, conforme definido na legislação;

XI – contribuir com a organização, orientação e difusão de práticas de guarda responsável no Município;

XII – incentivar a realização de estudos e trabalhos relacionados com a proteção animal.

Art. 4º O CMPDA será constituído por 11 (onze) membros, com mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

I – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV – 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança

V – 2 (dois) representantes de entidades voltadas à proteção animal;

VI – 2 (dois) representantes da comunidade acadêmico-científica, das áreas da ciência animal e/ou direito ambiental;

VII – 1 (um) médico veterinário da iniciativa privada;

VIII – 1 (um) médico veterinário da iniciativa pública;

IX – 1 (um) representante de associação de moradores.

§ 1º Para cada membro do Conselho será indicado um suplente da mesma área de atuação.

§ 2º Cada membro tem direito a um voto.

§ 3º A função de membro do CMPDA é gratuita e considerada serviço público relevante, ficando expressamente vedada a concessão de quaisquer tipos de remuneração, vantagens ou benefícios de natureza pecuniária.

§ 4º O CMPDA será presidido por um dos seus membros, eleito por maioria simples, na primeira reunião ordinária.

§ 5º O CMPDA elegerá uma Chapa de Diretoria composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário

§ 6º O mandato dos Conselheiros será de dois anos, permitida a recondução.



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo  
Gabinete da Vereadora Sylvinha Corrêa



§ 7º As competências e atribuições dos membros da Diretoria serão definidas no regimento interno.

§ 8º O CMPDA terá sua organização e funcionamento disciplinados por regimento interno aprovado por maioria absoluta de seus membros.

§ 9º Os representantes, titulares e suplentes, dos órgãos e entidades, serão indicados pelas respectivas instituições.

§ 10º A substituição de representantes será efetivada mediante justificativa aprovada pela maioria, mantendo-se inalterada a sua constituição.

§ 11º A inclusão de novos representantes ou entidades se dará mediante Lei.

§ 12º O membro do CMPDA que não comparecer a três reuniões num prazo de 12 (doze) meses perderá o mandato, devendo ser informado, de imediato, o órgão ou entidade que o indicou, para, num prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a substituição.

Art. 5º O CMPDA reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, 1 (uma) vez a cada dois meses e, extraordinariamente, na forma que dispuser seu Regimento Interno.

§1º As convocações serão feitas por escrito, enviadas por correio ou correio eletrônico, com antecedência de 7 (sete) dias para as sessões ordinárias e de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias.

§ 2º As decisões do CMPDA serão tomadas com aprovação da maioria simples de seus membros, com presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos membros, contando com o Presidente, que terá o voto de qualidade.

§ 3º As sessões plenárias do CMPDA serão abertas à participação de todos os cidadãos, entidades da sociedade civil e movimentos populares, com o objetivo de analisar os trabalhos realizados, orientar a atuação e propor projetos, programas ou ações específicas afeitas ao tema.

Art. 6º O CMPDA deverá elaborar seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araruama, 27 de junho de 2024.

M.<sup>a</sup> Sylvina Pires O. Corrêa  
Vereadora SYLVINHA CORRÊA

UNIÃO BRASIL  
*Sylvinha Corrêa*

Vereadora



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo  
Gabinete da Vereadora Sylvinha Corrêa



### JUSTIFICATIVA

A presente proposição fundamenta-se tanto na **estreita relação entre pessoas e animais**, quanto na **indissociável correlação entre o bem-estar animal e saúde pública**, para as quais se faz necessário viabilizar instrumentos e meios efetivos de implementação de projetos, programas e ações destinados à proteção e defesa dos animais e à adoção de medidas de prevenção de zoonoses e demais agravos.

O **CMPDA** visa definir uma política pública em prol dos direitos dos animais e, com isso, proteger também a saúde coletiva, haja vista que existem uma carência e uma lacuna de ordem legal na esfera da gestão pública municipal, tornando-se **imprescindível tal iniciativa**.

Este é um instrumento através do qual se poderá agir em favor dos animais de maneira racional e democrática, pois é composto por membros representantes do poder público e membros advindos de diversos segmentos da sociedade civil, como entidades protetoras dos animais, comunidades acadêmicas, profissionais e tutores.

As condutas que representam maus-tratos e crueldade aos animais devem estar amplamente expostas em dispositivos de ordem legal, de maneira que se possam eliminar definitivamente falhas que impedem a repressão e o combate a estas práticas. Assim como, o **bem-estar animal deve ser inserido no contexto da saúde pública**, amplamente priorizado em todas as esferas políticas, com o objetivo de alcançar efetivamente a coletividade.

Outras cidades, como a Capital Rio de Janeiro, Volta Redonda, Barra do Piraí, Paraíba do Sul, Guapimirim, Valença, Petrópolis e São Pedro da Aldeia, por exemplo, já adotaram, no seu desenho administrativo, a constituição e o funcionamento de um Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais como ora proposto, com grande êxito e parcerias comprovadas. Esses órgãos preparam as condições e aceleram o processo de consolidação de **uma política pública permanente para a proteção e defesa dos animais no nosso Estado**.

Diante do exposto, solicito apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de Sessões, 27 de junho de 2024.

M<sup>te</sup> *Sylvia Pires O. Corrêa*  
Vereadora SYLVINHA CORRÊA

UNIÃO BRASIL

*Sylvinha Corrêa*

Vereadora

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
COMPROVANTE DE DESPACHO



ORIGEM

Local (Setor): SECRETARIA E PROTOCOLO

Lote Nº: 5158

Responsável: PEDRO HENRIQUE FIGUEIREDO DE AMARAL

Data e Hora: 28/06/2024 09:45:36

Despacho: Projeto de Lei nº 47.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 28 de junho de 2024

SECRETARIA E PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 2133/2024 - Externo  
Assunto: 001 - GERAIS  
SubAssunto: 006 - PROJETO DE LEI  
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROJ DE LEI Nº 47- CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIAIS CMPDA NO AMBITO DO MUNICIPIO E DA OUTRAS PROVIDENCIA

RECEBIMENTO

Local (Setor): COMISSOES

Responsável: \_\_\_\_\_

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_

COMISSOES

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
COMPROVANTE DE DESPACHO



ORIGEM

Local (Setor): **COMISSOES**

Lote N°: **5191**

Responsável: **PATRICIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**

Data e Hora: **02/07/2024 11:17:55**

Despacho: **CONFORME SOLICITAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, ENCAMINHO PL 45/2024, A FIM DE EXARAR PARECER TÉCNICO REFERENTE A PROPOSITURA**

**Magno Dheco**  
Vereador - PP  
Presidente da CCJ/CMA  
**Patrícia da Conceição**  
Secretária das Comissões Permanentes  
Mat. 100058

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 02 de julho de 2024

COMISSOES

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO N° - 2133/2024 - Externo  
Assunto: 001 - GERAIS  
SubAssunto: 006 - PROJETO DE LEI  
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROJ DE LEI N° 47- CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIAIS CMPDA NO AMBITO DO MUNICIPIO E DA OUTRAS PROVIDENCIA

RECEBIMENTO

Local (Setor): **ASSESSORIA JURÍDICA**

Responsável: \_\_\_\_\_

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_

ASSESSORIA JURÍDICA



## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº: 47/2024  
Fl.: 8

PARECER nº. 18/2024.

**EMENTA:** Cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA no âmbito do Município de Araruama e dá outras providências.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.  
Ref.: Projeto de Lei nº. 47/2024.

### **I – DO RELATÓRIO.**

1. Trata-se de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 47/2024, de autoria da Exma. Vereadora Silvinha Corrêa, que “Cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA no âmbito do Município de Araruama e dá outras providências”.

### **II – DA ANÁLISE.**

2. Conforme já informado, pretende o presente Projeto de Lei criar o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA. Os Conselhos Municipais se caracterizam por serem órgãos colegiados de assessoramento e integram a estrutura organizacional da Administração do Município. Sendo assim, sua criação deve se dar por lei de iniciativa do Poder Executivo conforme disposto no art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição da República abaixo reproduzido.

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-*



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



Projeto de Lei nº: 47/2024  
Fl.: 9

*Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

(...)

**II - disponham sobre:**

(...)

**e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)**

(Grifos e negritos nossos)

3. O mencionado preceito constitucional, embora se refira de forma expressa a iniciativa da Presidência da República, tem sido aplicado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF aos demais entes federativos. Vejamos:

ADI 1144

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. EROS GRAU

Julgamento: 16/08/2006

Publicação: 08/09/2006

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.238/94 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, DESTINADO AOS MUNICÍPIOS. CRIAÇÃO DE UM CONSELHO PARA ADMIUNISTRAR O PROGRAMA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. **1. Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de Administração. 2. O texto normativo criou novo órgão na Administração Pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por**



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



Projeto de Lei nº: 47/2024  
Fl.: 10

dois Secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. **Afronta ao disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição do Brasil.** 3. O texto normativo, ao cercear a iniciativa para a elaboração da lei orçamentária, colide com o disposto no artigo 165, inciso III, da Constituição de 1988. 4. A declaração de inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da lei atacada implica seu esvaziamento. A declaração de inconstitucionalidade dos seus demais preceitos dá-se por arrastamento. 5. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 10.238/94 do Estado do Rio Grande do Sul.

(Grifos e negritos nossos)

ADI 1275

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 16/05/2007

Publicação: 08/06/2007

Ementa

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95.**

(Grifos e negritos nossos)

ADI 4316

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 25/04/2023



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



Projeto de Lei nº: 47/2024  
Fl.: 11

Publicação: 05/05/2023

*Ementa: Direito constitucional e administrativo. **Ação direta de inconstitucionalidade.** Lei nº 12.638/2007, do Estado de São Paulo. **Criação do Conselho de Política de Administração de Pessoal. Interferência nas atribuições do Chefe do Executivo para organização da administração pública.** 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei estadual nº 12.638/2007, que “dispõe sobre a regulamentação do artigo 39 da Constituição Federal, instituindo Conselho de Política de Administração de Pessoal, no âmbito do Estado de São Paulo”. 2. Na ADI 2.135-MC, esta Corte suspendeu a eficácia do art. 39, caput, na redação dada pela EC nº 19/1998, ressaltando, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos praticados durante o período em que a nova redação produziu efeitos. 3. A suspensão, com efeitos ex nunc, da eficácia do art. 39, caput, da Constituição Federal, na redação da EC nº 19/1998, não é fundamento suficiente para a declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada, editada em momento anterior à decisão do Supremo Tribunal Federal. A presente ação direta não é a via própria para analisar eventual inconstitucionalidade por arrastamento, tendo em vista que não impugna o art. 39, caput, da Constituição Federal, objeto da ADI 2.135. 4. **A lei estadual, oriunda de projeto de lei de iniciativa parlamentar, usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização da administração pública (art. 61, § 1º, II, e, c/c o art. 84, IV, CF), uma vez que cria atribuições administrativas, alterando o rol de atividades a serem desempenhadas pelos órgãos públicos daquele ente federativo.** 5. **Pedido julgado procedente.***

(Grifos e negritos nossos)

4. Cabe destacar, que a Lei Orgânica municipal em seu art. 51, III, dispõe que:

*Art. 51 – **São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:***

(...)



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



Projeto de Lei nº: 47/2024  
Fl.: 12

III - Criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da administração pública;

(Grifos e negritos nossos)

5. Sendo assim, considerando que os Conselhos Municipais integram a estrutura organizacional da Administração do Município e que, conforme previsão Constitucional e da Lei Orgânica Municipal bem como entendimento de nossa Suprema Corte, a iniciativa de leis que disponham sobre organização da administração pública é de competência do Poder Executivo, entendemos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 47/2024.

### III- CONCLUSÃO

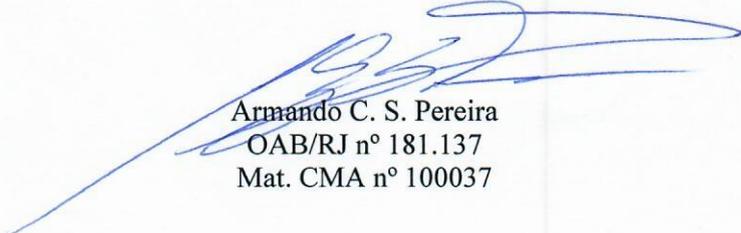
6. Pelo exposto, e tratando-se de um parecer opinativo, submetemos à apreciação da digna Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa a presente manifestação no sentido de ser **DESFAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei de nº 47/ 2024.

7. Este parecer contém 5 (cinco) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

É o parecer, *sub censura*.

À consideração superior.

Araruama, 4 de julho de 2024.

  
Armando C. S. Pereira  
OAB/RJ nº 181.137  
Mat. CMA nº 100037

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
COMPROVANTE DE DESPACHO

PROCESSO N.º: 13/2024  
FL. 13  
*[Handwritten signature]*

ORIGEM

Local (Setor): **ASSESSORIA JURÍDICA**

Lote N.º: **5336**

Responsável: **JOSE RENATO LEMOS AZEREDO**

Data e Hora: **04/07/2024 10:53:00**

Despacho: **Projeto de Lei n 47 27062024**

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 04 de julho de 2024

*Jose Renato L. de Azeredo*  
*[Handwritten signature]*  
04/07/2024 10:53:00

ASSESSORIA JURÍDICA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO N.º - 2133/2024 - Externo  
Assunto: 001 - GERAIS  
SubAssunto: 006 - PROJETO DE LEI  
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROJ DE LEI N.º 47- CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIAIS CMPDA NO AMBITO DO MUNICIPIO E DA OUTRAS PROVIDENCIA

RECEBIMENTO

Local (Setor): **COMISSOES**

Responsável: \_\_\_\_\_

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_

COMISSOES

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor): SECRETARIA E PROTOCOLO

Lote Nº: 5523

Responsável: MARCIA CRISTINA MIRANDA DA SILVA ANJO

Data e Hora: 09/07/2024 14:51:19

Despacho:



CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 09 de julho de 2024

*Marcia Anjo*  
SECRETARIA E PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 2275/2024 - Externo  
Assunto: 001 - GERAIS  
SubAssunto: 029 - MEMORANDO  
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

SOLICITAR RETIRADA DO PROJETO DE LEI Nº 47

RECEBIMENTO

Local (Setor): COMISSOES

Responsável: \_\_\_\_\_

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_

COMISSOES



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo Encaminha-se às Comissões



Em 09/07/24

GABINETE DA VEREADORA SYLVINHA CORRÊA

Memorando nº 25  
Assunto: Retirada do Projeto de Lei Nº47

Data: 09/07/2024  
Origem: Gabinete Ver. Sylvinha Corrêa  
Destino: Presidência

Cumprimentando cordialmente, venho, por meio deste, solicitar a retirada do Projeto de Lei Nº47, de acordo com o Art. 163 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araruama.

Atenciosamente,

M.<sup>a</sup> Sylvia Pires D. Corrêa  
Vereadora SYLVINHA CORRÊA  
UNIÃO BRASIL

*Sylvinha Corrêa*

Vereadora

2023 - 2024

Câmara Municipal de Araruama  
Protocolo sob o nº 2075  
Livro nº \_\_\_\_\_ Fls. nº \_\_\_\_\_  
Em 08/07/2024  
Ass.: \_\_\_\_\_

Recebi em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Assinatura

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
COMPROVANTE DE DESPACHO



ORIGEM

Local (Setor): **COMISSOES**

Lote Nº: **5436**

Responsável: **PATRÍCIA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO**

Data e Hora: **12/07/2024 10:31:19**

Despacho: **ENCAMINHO PL47/2024, APÓS SOLICITAÇÃO DE RETIRADA PELO AUTOR, A FIM DE SOLICITAR SEU ARQUIVAMENTO**

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, 12 de julho de 2024

COMISSOES

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 2133/2024 - Externo  
Assunto: 001 - GERAIS  
SubAssunto: 006 - PROJETO DE LEI  
CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROJ DE LEI Nº 47- CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIAIS CMPDA NO AMBITO DO MUNICIPIO E DA OUTRAS PROVIDENCIA

RECEBIMENTO

Local (Setor): **SECRETARIA E PROTOCOLO**

Responsável: \_\_\_\_\_

CAMARA MUNICIPAL DE ARARUAMA, \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_

SECRETARIA E PROTOCOLO